



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 6585/2013**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.004.000049/2013-32**

**ORIGEM: PRM – PASSOS/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**MATÉRIA:** Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime formulada pela Superintendência Federal da Agricultura em Minas Gerais, relatando suposto descumprimento de medida sanitária preventiva. CP, arts. 259 e 268. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como “doença da vaca louca”. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União – *in casu*, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União – caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA –, não bastando que o objeto dessa fiscalização – no caso, o alimento servido a ruminantes – seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Entendimento desta 2ª CCR pela atribuição estadual (Peças de Informação nº 1.22.001.000018/2013-10, Rel. Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, 574ª Sessão de Revisão, 04/03/2013).

Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

## **HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 62/66.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.